



## Seção de Legislação do Município de Mampituba / RS

### **LEI MUNICIPAL Nº 856, DE 21/11/2016** **CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MAMPITUBA/RS.**

*PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:*

#### **TÍTULO I - PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** A Educação abrange os procedimentos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

I - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

II - A Educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática.

**Art. 2º** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** A Educação será desenvolvida com base nos princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização do profissional da educação escolar;

VI - Gestão Democrática do ensino público;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;

IX - Valorização da experiência extraescolar;

X - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 4º** A Educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por finalidade:

I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;

III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - A valorização e a promoção da vida;

VI - A preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - A oferta do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VIII - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino;

IX - Atendimento educacional gratuito em creches e pré-escolas;

X - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**XI** - Oferecer padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

**XII** - A organização em regime de colaboração com o Estado e a União:

**a)** Recensar a população em idade escolar para educação infantil e o ensino fundamental;

**b)** Fazer-lhe a chamada pública;

**c)** Zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

**d)** Definir formas de colaboração com o Estado na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público.

**XIII** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir da idade própria, na educação infantil e no ensino fundamental.

## **TÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**

**Art. 5º** Integram o Sistema Municipal de Ensino:

**I** - As instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - A Secretaria Municipal de Educação;

**IV** - O Conselho Municipal de Educação.

**Art. 6º** É da competência do Município:

**I** - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

**II** - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

**III** - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

**IV** - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

**Art. 7º** À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação nas Instituições da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

**Art. 9º** São competências do Conselho Municipal de Educação:

**I** - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei, para:

**a)** Educação Infantil e Ensino Fundamental;

**b)** Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a portadores de necessidades especiais;

**c)** O Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**d)** O funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o sistema;

**e)** O currículo dos estabelecimentos de ensino;

**f)** A estruturação de regimentos escolares e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino;

**g)** A criação de estabelecimentos de ensino que integram o sistema;

**i)** Acompanhar e avaliar as metas propostas no Plano Municipal de educação;

**j)** Caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

**II** - Pronunciar-se, previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

**III** - Aprovar o regimento escolar e os planos de estudos das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**IV** - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;

**V** - Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

**VI** - Representar às autoridades competentes e, se for o caso, solicitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

**VII** - Sugerir medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

**VIII** - Participar da avaliação do Plano Municipal de Educação;

**IX** - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

**X** - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

**XI** - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

**XII** - Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrente da natureza de suas funções.

### **TÍTULO III - DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 10.** A educação infantil, primeira etapa do desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

**Art. 11.** A educação infantil será oferecida em:

**I** - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

**II** - Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

**Art. 12.** Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos e as instituições de ensino, pertencentes ao respectivo sistema, elaborarão seus planos de estudos, atividades pedagógicas, forma de avaliação, jornada escolar, atendendo as peculiaridades do nível escolar a que se refere.

**Art. 13.** A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação, podendo contar com a parceria da Secretaria da Saúde e Assistência Social.

### **TÍTULO IV - DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 14.** O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, iniciando no primeiro ano de escolarização.

**Art. 15.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de atividades pedagógicas, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**Art. 16.** O currículo do ensino fundamental deve atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

**Parágrafo único.** Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

**Art. 17.** O Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos e as instituições de ensino fundamental organizar-se-ão de forma a propiciar uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art. 18.** A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo de ensino e aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

**I** - Ser processo contínuo e cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas e trabalhos finais;

**II** - Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

### **TÍTULO V - DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 19.** A Gestão do Ensino Público Municipal dar-se-á através de:

**I** - Autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Plano Municipal de Educação.

**Art. 20.** As escolas da rede pública municipal terão autonomia financeira garantida através de repasse de verbas, respeitando legislação vigente.

### **TÍTULO VI - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 21.** São profissionais da educação os membros do Magistério e os funcionários da Educação.

§ 1º São membros do Magistério os profissionais de Educação que exercerem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluindo as de administração, supervisão, orientação, inspeção e planejamento educacional.

§ 2º São funcionários da educação os profissionais não membros do Magistério que exercem funções correlatas ou de suporte ao processo de ensino-aprendizagem em unidades escolares ou órgãos centrais e intermediários do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 22.** A formação do membro do magistério far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

**Parágrafo único.** O Município promoverá políticas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais da Educação nas áreas em que estes atuarem.

**Art. 23.** A qualificação para o exercício do Magistério, nos diferentes níveis e modalidades, obedecerá ao Plano de Carreira Municipal.

**Art. 24.** O Sistema Municipal de Ensino garantirá a existência de Plano de Carreira, adequado à Legislação Vigente, para os membros do Magistério da Rede Pública Municipal.

Os funcionários da Educação não membros do Magistério serão regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

#### **TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Educação utilizará as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação até que tenha criado as suas próprias normas, se assim julgar necessário.

#### **TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo órgão do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as instâncias de atuação.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 21 DE NOVEMBRO DE  
2016.*

*Pedro Juarez da Silva  
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
FAÇAM-SE AS DEVIDAS  
COMUNICAÇÕES.*

*Sônia Maria Bedinot Quadros  
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento*